



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501486-78.2024.8.26.0559, da Comarca de Potirendaba, em que são apelantes EDILSON CARDOSO DE LIMA JUNIOR e FLÁVIO APARECIDO SILVÉRIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501486-78.2024.8.26.0559

Apelantes: Edilson Cardoso de Lima Junior e Flávio Aparecido Silvério

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Potirendaba

Voto nº 25.381

ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PRELIMINAR – Nulidade do reconhecimento do réu pela vítima. O valor a ser conferido ao reconhecimento efetuado pela vítima não é questão de nulidade processual, mas probatória. A circunstância do reconhecimento não ocorrer com as formalidades do artigo 226 e seguintes do Código de Processo Penal não invalida essa prova, mas só impõe que o juiz, ao valorá-la, considere esse fato. Formalidades previstas no art. 226 do CPP, não se revelam essenciais, mas encerram mera recomendação. Reconhecimento confirmado em juízo. Cerceamento de defesa. Fundamento válido para o indeferimento de produção de prova. Preliminares afastadas. ROUBO – Materialidade e autoria bem demonstradas. Condenação de rigor. Penas dosadas em benefício dos réus, sem consideração das qualificadoras reconhecidas. Regime fechado fundamentadamente imposto. Apelos desprovidos.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 207/220, acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito da Vara Única, da Comarca de Potirendaba, Dr. Marco Antônio Costa Neves Buchala, julgou procedente a ação penal para condenar **EDILSON CARDOSO DE LIMA JUNIOR e FLÁVIO APARECIDO SILVÉRIO**, cada um, à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 14 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, §2º, incisos II e VII, c.c. o artigo 61, inciso II, “h”, ambos do Código Penal.

Inconformado, o réu Flávio recorre pleiteando,
Apelação Criminal nº 1501486-78.2024.8.26.0559 -Voto nº 25381

preliminarmente, a declaração de nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, bem como nulidade por cerceamento de defesa, vez que indeferido pedido de busca e apreensão de aparelho celular. No mérito, pede a absolvição alegando insuficiência probatória. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da participação de menor importância, redução da pena, modificação do regime inicial para um diverso do fechado e conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 256/262).

O réu Edilson pugnou pela absolvição. Subsidiariamente, requereu a redução da pena (fls. 280/284).

Contrariados os recursos (fls. 288/291), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos apelos (fls. 301/312).

É o relatório.

Inicialmente, não procede a reclamação arguida pela Defesa quanto à nulidade do reconhecimento feito pela vítima, argumentando ofensa às formalidades previstas no art. 226 do CPP.

O valor a ser conferido ao reconhecimento efetuado pela vítima não é questão de nulidade processual, mas probatória, ou seja, a circunstância do reconhecimento não ocorrer com as formalidades do artigo 226 e seguintes do Código de Processo Penal não invalida essa prova, mas só impõe que o juiz, ao valorá-la, considere esse fato.

Nesse sentido há precedente deste Tribunal: “a

inobservância das formalidades do artigo 226 do CPP nos reconhecimentos policial e em juízo não os invalida, só exigindo que na respectiva valoração dessas provas esse fato seja considerado pelo julgador. Aplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas, em apoio à persuasão racional” (Apelação Criminal n.º 993.06.018116-5).

No caso, a vítima, na delegacia, após descrever os sinais característicos da pessoa a ser reconhecida como sendo homem, branco, altura média, olhos claros reconheceu, dentre algumas fotografias de pessoas semelhantes a pessoa de Flávio Aparecido Silvério (número 02), como sendo o indivíduo que adentrou sua residência e colocou uma arma branca na sua barriga, agarrou seu pescoço e disse “é um assalto” “fica quietinha, que não vai te acontecer nada” “se você gritar vai morrer” (fls. 47/50).

Nessa toada, não deve ser declarada a nulidade da sentença pela inobservância do procedimento de reconhecimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, mesmo porque, o reconhecimento realizado em audiência, de ambos os réus, sem dúvidas, por estar acobertado pelo contraditório, se sobrepõe àquele efetuado na fase investigatória.

No mais, as formalidades previstas no art. 226 do CPP, encerram mera recomendação procedimental.

A respeito da validade e eficácia como meio de prova, do reconhecimento realizado em audiência, já se manifestou o Pretório

Excelso:

'HABEAS CORPUS – PENAL – PROCESSO PENAL – ÀLIBI – REPRESENTAÇÃO – OITIVA DE TESTEMUNHAS – RECONHECIMENTO DE PESSOAS – FORMALIDADES – REEXAME DE PROVA – 1. (...) 4. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS, FEITO PERANTE O JUIZ EM AUDIÊNCIA, É VÁLIDO COMO MEIO DE PROVA. Prescinde das formalidades previstas no CPP, art. 226, com a lavratura do auto de reconhecimento. 5. O habeas não é meio para a revisão do processo penal. Inviável o reexame de prova no rito especial e sumário que o caracteriza. Habeas Corpus indeferido'. (STF – HC – 77576 – RS – 2ª T. – Rel. Min. Nelson Jobim – DJU 01.06.2001)”.’

No que tange ao alegado cerceamento de defesa, foi solicitado, em audiência, diligência para busca e apreensão de um aparelho celular que estaria em posse da genitora do réu Flávio, contudo restou indeferido pelo juízo. A defesa alega que neste aparelho celular haveria comprovação dos reais autores do delito, que seriam “Tales e Cleitinho”, pois o réu Flávio teria recebido mensagens de Tales vendendo os objetos da vítima.

O juízo, indeferiu tal pedido ao fundamento de que não há certeza sobre a propriedade do telefone, não havendo possibilidade de se apreender um bem móvel, sem qualquer relação com o caso. A vítima reconheceu os acusados e se tem telefone de terceiro envolvido, não pode ser apreendido e utilizado, nem para condenar, nem para absolver.

Mesmo porque, conversas de WhatsApp podem ser manipuladas, não havendo interesse. Por fim, asseverou que poderia vir a violar direito de terceiro, que não faz parte da relação processual. O pedido genérico, sem discriminação de aparelho, linha, e operadora, sem relação com o caso concreto, portanto, foi indeferido.

O fundamento ofertado pelo Juízo de primeiro grau, ao indeferir o pedido da defesa, é adequado e suficiente, não se constatando qualquer nulidade. À defesa competia angariar e colacionar aos autos prova do alegado pelo réu, para que fosse submetido à análise judicial e ao crivo do contraditório. Não o fez.

Ficam, portanto, afastadas as preliminares.

Consta da denúncia que, no dia 23 de julho de 2024, por volta das 16h45min, na Rua Tiradentes, nº 507, Jd. Dos Eucaliptos, cidade e Comarca de Potirendaba, EDILSON CARDOSO DE LIMA JUNIOR, vulgo “Boi”, e FLAVIO APARECIDO SILVÉRIO, agindo em concurso de agentes e com identidade de propósitos, subtraíram coisas móveis alheias, consistentes em uma corrente banhada a ouro, um aparelho de telefone celular, marca Motorola, cor preta, com capa de cor verde, além de R\$ 100,00 (cem) reais, em dinheiro, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma branca, contra a idosa Maria Aparecida Capello Volpini.

Segundo restou apurado, na data dos fatos, EDILSON e FLAVIO, previamente ajustados e munidos de arma branca, se dirigiram até a residência da vítima, em uma bicicleta, e, enquanto EDILSON

permanecia no portão, FLAVIO adentrou o imóvel, armado, e anunciou o assalto.

Conforme restou apurado, a vítima visualizou um dos agentes defronte sua residência, quando lhe questionou “se queria alguma coisa” (sic), tendo EDILSON permanecido em silêncio. Nesse instante, ao se virar, a vítima foi abordada por FLAVIO, que encostou uma faca na região abdominal da idosa e anunciou o assalto, ameaçando-a de morte e arrancando de seu pescoço uma corrente banhada a ouro. Além da corrente, foram subtraídos o celular da vítima e R\$ 100,00 (cem reais), em dinheiro.

A Polícia Militar foi acionada e, de posse das características dos agentes, empreendeu diligências na região e logrou prender em flagrante delito EDILSON, na posse de parte da corrente de ouro subtraída da vítima em um dos bolsos. Na fase policial, FLAVIO foi prontamente reconhecido pela vítima.

Somente parte da *res* foi recuperada em poder de EDILSON e a arma não foi apreendida.

A materialidade do crime ficou robustamente demonstrada nos autos, tanto que contra tal prova não houve insurgência.

A autoria também ficou bem provada.

O acusado Edilson, perante a autoridade policial, disse

que por volta de 20h30min estava em casa, ocasião em que chegaram policiais militares e o detiveram, acusando-o da prática de um crime de roubo. Negou a prática do crime (fl. 08). Em juízo, negou o crime. Foi abordado pelos policiais, em casa. Havia acabado de sair do hospital, estava com pontos e sonda, não tinha como correr. A correntinha foi localizada na sua casa, no quarto de sua mãe, e era de sua finada avó. Segundo ele a vítima não reconheceu a correntinha na delegacia, como sendo dela. Negou que estava com Flávio naquele dia, mesmo porque estava no hospital, ganhou alta naquele dia. Disse que foi submetido a exame no IML.

Flávio, em juízo, negou o crime. Disse que no dia esteve junto com Edilson, mas depois disso foram fumar maconha e ao terminarem, Edilson foi para a casa dele. Disse que ele o primo cultivavam dois pés de maconha e precisavam conversar sobre o cultivo e subiu sozinho para o São Francisco, a pé. Ligaram para ele informando que pegaram Edilson e que iriam atrás dele e ele, com medo, ficou no fundo do quintal de sua casa. Conversou com seu primo e este disse que Tales estava atrás dele, pois queria vender a ele um celular e uma correntinha de ouro. Tem tudo no seu telefone. A pessoa de Tales teria enviado foto, por mensagem, do celular da vítima e da corrente, mas nesse meio tempo ele disse que ele e Cleitinho entraram na casa da vítima, encapuzado e que ficou conversando com a vítima. Tales teria dito que havia colocado a mão por baixo da camisa, rendeu a vítima e tudo isso com a camisa na cara, que a vítima começou a gritar, não entregou nada e ele arrancou a correntinha dela do pescoço. Tales disse que não estava com faca. Disse que todas essas conversas estão no seu

telefone e que poderiam averiguar. Assim a vítima não poderia tê-lo reconhecido, pois não foi ele. Tem BO contra o policial Tobias, por perseguição. Foi agredido na delegacia, por não ter assinado. Disse que a prima, que trabalhou na casa da vítima, roubou a vítima, acredita que por guerra de família, ou por outro intuito caiu nesse problema. Conhece a vítima e não faria nada contra ela.

A vítima Maria Aparecida, em juízo, disse que estava na cozinha e um rapaz de bicicleta a chamou na calçada. Foi a janela e conversou com o rapaz, mas ele não respondia. Foi até a sala para fechar a porta e nisso entrou o amigo dele, empurrando-a, levando-a até a cozinha. Ele estava de posse de uma faca, com uma camiseta amarrada na cabeça e disse eu quero joias, ela tinha uma corrente no pescoço, que arrancou bruscamente e queria dinheiro e disse que se ela desse um grito ele a mataria. Ele pegou seu celular e queria joias, mas ela não tinha. O indivíduo saiu. Disse que reconheceu o loirinho – Flávio -, pois conhece a família dele (a prima dele foi cuidadora de sua mãe por três anos e conhece a mãe e a irmã, quase a família toda). O mais moreno ficou na calçada. O que ficou na calçada estava sem camisa, tinha tatuagens. Recuperou apenas um pedaço da corrente que estava no bolso do indivíduo moreno. Apresentados os réus, reconheceu Flávio como sendo a pessoa que entrou na sua casa e o outro (Edilson) como sendo a pessoa que estava na calçada. Disse que o acusado Flávio teria dito a prima dele que entrou na casa dela porque recebeu informação de que ela tinha joia e dinheiro.

A testemunha Guarda Municipal Lessandra, em juízo,

relatou que foram acionados pela vítima relatando a ocorrência de um roubo. A vítima reportou que estava fazendo janta na cozinha e avistou um indivíduo – magro, branco - na calçada, em bicicleta, e outro indivíduo entrou pela sala e foi até a cozinha, pediu para ela ficar quieta e retirou do pescoço dela uma corrente. O indivíduo tinha uma faca e furou o braço direito dela, furtou o celular que estava próximo ao forno micro-ondas e se evadiram do local. Afirmou que ela e Miguel haviam visto Flávio e Edilson juntos, razão pela qual foram até a casa de Edilson e populares informaram que eles haviam fugido sentido bairro São Francisco e, no referido bairro, ele foi localizado e abordado pela polícia militar e, em buscas, no bolso da bermuda estava um pedaço da correntinha. No local ele negou o roubo e disse que correu porque estava com medo e afirmou que estava com Flávio a tarde. A vítima reconheceu a correntinha. Vítima reconheceu Edilson. Ambos são conhecidos pela prática de furtos. Localizaram apenas Edilson. A vítima informou na residência que reconheceu Flávio, pois ela já o conhecia.

Tobias, policial militar, em juízo, relatou que caiu ocorrência de roubo, via COPOM, e a guarda municipal já estava em contato com a vítima, que relatou o roubo por dois indivíduos, armados de faca, um deles entrou na casa dela e subtraiu uma corrente e o celular. Ela reconheceu o indivíduo como sendo Flávio e disse que a faca acabou cortando o braço da vítima. Informou que, naquele mesmo dia, estava em patrulhamento e avistou Flávio junto com Edilson, um deles estava em bicicleta. Ambos são conhecidos por roubos e furtos na cidade. Foram a residência de Edilson, que se encontrava fechada e foram informados por populares que ele havia saído, junto com outro indivíduo

sentido bairro São Francisco. Quando entraram no bairro, populares informaram que estavam pulando muros. Conseguiu localizar a abordar Edilson, sendo com ele localizado um pedaço da corrente, que a vítima reconheceu como sua, que havia sido roubada. Flávio não foi localizado.

Com efeito, a prova depõe contra os réus.

Nos crimes de roubo a palavra da vítima mostra-se de suma importância e somente deve ser desconsiderada se presentes, nos autos, fortes indícios de que sua versão não corresponde à verdade dos fatos, o que não se verifica no caso em exame.

Nesse sentido é a posição do C. STJ: “(...) *A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa"* (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022). (...)” (STJ, AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

A vítima Maria Aparecida narrou como se deu a empreitada criminosa, relatando que estava na cozinha de sua casa, quando um rapaz, de bicicleta, chamou-a da calçada. Foi até a janela e conversou com o rapaz, sendo que, em seguida, foi fechar a porta da sala e outro indivíduo entrou, anunciou o assalto com faca, arrancou a corrente de seu pescoço e subtraiu seu aparelho celular, tendo ambos se

evadido em seguida.

Ocorre que a vítima reconheceu o indivíduo que a abordou como sendo o réu Flávio, pois conhecia a família deste, tendo pontuado que a prima dele havia trabalhado para ela, cuidando de sua mãe.

A polícia, acionada, de posse da informação que Flávio seria um dos roubadores, deduziu que o outro indivíduo poderia ser Edilson, pois tanto a guarda municipal Lessandra, quanto o policial militar Tobias, afirmaram, em juízo, que tinham visto Flávio junto de Edilson, naquele dia, mais cedo, sendo que um deles estava em bicicleta.

Lograram, após diligências, localizar Edilson, que estava na posse de parte da correntinha da vítima. A vítima confirmou, em juízo, que reconheceu o pedaço de correntinha como sendo sua.

Noutro giro, o réu Edilson apresentou versão pouco crível. Alegou que foi detido na sua casa, que a correntinha era de sua avó e que não esteve naquele dia com Flávio, pois estava internado no hospital, o qual teve alta naquele dia.

Contudo, o próprio réu Flávio desmentiu a versão dada por Edilson, na medida em que confirmou que estiveram juntos naquele dia. Porém, imputou a Tales e Cleitinho a autoria do roubo. Afirmou que Tales teria contado a ele que fez o roubo, que fez menção de estar armado, colocando a mão por debaixo da blusa, e que tinha a camisa no rosto (sic). Disse ser perseguido pelo policial Tobias e que a vítima o

teria acusado injustamente, por “guerra familiar”.

Pois bem, apesar de as defesas insistirem no sentido de que não há prova suficiente à condenação, fato é que o réu Flávio foi reconhecido pela vítima, já no momento no roubo, e Edilson foi reconhecido na fase policial, por fotografia. Em juízo, os reconhecimentos foram repetidos e a vítima não teve dúvidas da autoria.

Em complemento, a alegação de Edilson de que não esteve com Flávio no dia dos fatos, como já mencionado, restou contrariada pelo réu Flávio, e também pelas testemunhas Lessandra e Tobias. No mais, não comprovou a versão de que esteve no hospital e sequer podia correr, pois tinha pontos e sonda. Nem mesmo o exame do IML, ao qual foi ele submetido no dia 24/07/2024 (fls. 27/28), referiu a qualquer lesão, nem mesmo aos pontos e sonda que ele alegou ter. Por fim, nem se diga, como menciona a defesa, que tal exame não indica indícios de participação no crime, mormente porque ele ficou do lado de fora, dando cobertura a seu comparsa Flávio.

Além disso, foi preso pouco tempo após o cometimento do crime na posse de parte da *res*, hipótese em que, como é de conhecimento da nobre defesa, inverte-se o ônus da prova, e, salvo melhor juízo, não tendo o réu demonstrado ser inocente, evidencia-se que é o autor da infração.

Quanto à negativa de Flávio, do mesmo modo, restou isolada do acervo probatório. A vítima o reconheceu, no momento do crime, pois já o conhecia anteriormente e não se demonstrou nestes

autos que a vítima teria imputado ao réu falsamente crime do qual sabedora de sua inocência.

Noutro giro, a versão de que o crime teria sido cometido por terceiras pessoas não foi minimamente comprovado, sequer pelo testemunho de seu primo, que teria dito que Tales estaria atrás do réu Flávio para vender os objetos que havia roubado da vítima. O que se verificou, de seu interrogatório judicial é, em verdade, tentativa vazia de atribuir, a terceiro, sua responsabilidade criminal. Em vão.

De igual modo, a alegação de que o policial Tobias perseguia o réu Flávio não foi minimamente comprovada. Ademais, em sendo Flávio conhecido nos meios policiais pela prática de crimes, bastante comum, numa cidade pequena, ser abordado pelos mesmos policiais.

Pretende Flávio ver reconhecida a participação de menor importância. Todavia, foi ele quem abordou a vítima, com faca, de modo que teve participação relevante na prática criminosa. Além disso, Edilson ficou ao lado de fora da casa para dar cobertura ao roubo.

Nesse passo, suas vontades estavam alinhadas em praticar o roubo, ou seja, houve ajuste prévio e cooperação recíproca; um deu cobertura, permanecendo do lado externo da casa e o outro entrou e efetivamente realizou o roubo. Observa-se a nítida divisão de tarefas entre os agentes.

Assim, cada qual possuía o domínio do fato,

coordenaram-se em esforços, situação que caracteriza a coautoria.

Mais, não era necessário.

Como se vê, a prova é firme, o conjunto probatório foi bem avaliado e aponta com segurança a participação dos apelantes no delito, bem como todas as circunstâncias em que o crime foi cometido, não havendo que se falar em absolvição, sob qualquer ótica.

As penas não comportam reparos.

As penas-base de ambos os réus foram fixadas 1/4 acima do mínimo legal, ao fundamento de que ambos ostentam maus antecedentes (fls. 30/31 e 52/55). Outrossim, as consequências do crime também foram consideradas e valoradas de modo negativo.

O fato de o réu Edilson ter extenso histórico de atos infracionais demonstra a sua personalidade voltada à prática delitiva, por essa razão o aumento da pena-base foi bem justificado.

Quanto ao réu Flávio, ostenta condenação com trânsito em julgado para a defesa em 10/01/2024 (Processo 1502184-55.2022.8.26.0559), anterior, portanto, ao crime tratado nestes autos, de modo que deveria ter sido valorada como reincidência.

No que concerne às consequências do crime, tem-se que a vítima restou ferida à faca pela ação criminosa, conforme se verifica dos depoimentos prestados em juízo, sendo apto a majorar a pena-base.

No mais, o acréscimo exercitado na primeira fase da dosimetria da pena não foi exagerado.

Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal: “*A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes e arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.*” (HC 113366, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, Processo Eletrônico, DJe-240, divulgado em 05-12-2013, publicado em 06-12-2013).

Na segunda fase, presente a agravante do artigo 61, inciso II, “h”, do Código Penal, foram as penas, adequadamente, majoradas de 1/6.

Por fim, sem que tenha havido irresignação do Ministério Público, deixou o juízo de primeiro grau de considerar os aumentos decorrentes das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma branca, beneficiando os réus com pena menor do que a justa para o caso.

Quanto ao regime prisional inicial, deve ser mantido o fechado, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 3o. do CP).

Ademais, não se pode desconhecer que a gravidade do crime de roubo, que vem colocando em pânico a sociedade, evidencia, sem qualquer sombra de dúvida, intensa periculosidade de seu agente, que não pode ser desconsiderada na fixação do regime inicial da pena corporal, que não guarda relação de dependência com sua quantidade. A periculosidade de autores de crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça é presumida pela lei, que exige sejam submetidos, para fins de livramento condicional, à “constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir” (Art. 83, parágrafo único, CP). Essa periculosidade recomenda a adoção do regime carcerário inicial fechado.

Privilegiar-se autor de crime contra o patrimônio praticado com grave ameaça à pessoa, concedendo-se-lhe regime carcerário que não o fechado, é desatender-se às finalidades da pena, que são o juízo de reprovação sobre a conduta e a prevenção do crime.

Ainda, a recidiva do apelante Flávio, por expressa determinação legal (artigo 33, do Código Penal), impõe seja fixado o regime mais gravoso para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Indivíduo que, já processado e condenado, não se emenda, voltando a delinquir, merece resposta penal mais severa, que

tente dissuadi-lo de prosseguir na senda criminosa. Indiscutivelmente, há um incremento da culpabilidade em tal situação

Finalmente, pelo *quantum* final da pena e por ter sido o crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, incabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Pelo exposto, rejeitadas as preliminares, nega-se provimento aos apelos, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCOS CORREA
RELATOR